



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Número 57

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2020:

Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que respeita ao processo de atribuição de apoios na sequência dos incêndios rurais ocorridos em 2017 nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã 3

Finanças

Portaria n.º 78/2020:

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovada pela Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro 4

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/M:

Aprova a atribuição do subsídio de lavagem aos trabalhadores do SESARAM, E. P. E., integrados na carreira de assistente operacional, e que exerçam as funções de motorista ou condutor de ambulância 9

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 54, de 17 de março de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-C/2020:

Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores portuários em situação de greve até ao dia 30 de março de 2020. 17-(2)

Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 73-A/2020:

Procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários 17-(5)



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 55, de 18 de março de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Agricultura

Portaria n.º 76-A/2020:

Décima alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, oitava alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, e quarta alteração à Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro

13-(2)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2020

Sumário: Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que respeita ao processo de atribuição de apoios na sequência dos incêndios rurais ocorridos em 2017 nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã.

Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que respeita ao processo de atribuição de apoios na sequência dos incêndios rurais ocorridos em 2017 nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, 15/2007, de 3 de abril, e 29/2019, de 23 de abril, constitui uma comissão eventual de inquérito parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que respeita ao processo de atribuição de apoios na sequência dos incêndios rurais ocorridos em 2017 nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã, que deverá funcionar pelo prazo de 120 dias, tendo por objeto a apreciação do processo de atribuição de apoios à recuperação de habitações, de empresas, de equipamentos públicos e privados e da reposição do potencial produtivo da região.

Palácio de São Bento, em 11 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113121784



FINANÇAS

Portaria n.º 78/2020

de 20 de março

Sumário: Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovada pela Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro.

A declaração modelo 30 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 128.º do Código do IRC.

Para que se possa dar cabal cumprimento aos compromissos internacionais assumidos por Portugal em matéria de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, mostra-se necessário introduzir alterações nas instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovadas pela Portaria n.º 332-A/2015, de 5 de outubro, designadamente no que se refere à Tabela I referente aos códigos dos regimes de tributação, introduzindo-se, deste modo, um novo código respeitante a rendimentos de fundos de poupança-reforma, planos de poupança reforma ou pagamentos efetuados no âmbito do regime público de capitalização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas as instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovada pela Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de maio de 2020, devendo as instruções agora aprovadas ser utilizadas no preenchimento da declaração modelo 30 a entregar nesse mês e seguintes.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as instruções de preenchimento da declaração modelo 30 aprovadas pela Portaria n.º 332-A/2015, de 5 de outubro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 10 de março de 2020.



MODELO 30 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A declaração modelo 30 destina-se a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC e deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.

Os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não aplicação de qualquer taxa de imposto, a utilização de taxas reduzidas ou outras situações, deverão ser conservados na posse da entidade declarante pelo prazo de dez anos, devendo ser exibidos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

Quadro 1

Indicar o número de identificação fiscal (NIF) da entidade declarante, ou seja, da entidade devedora ou pagadora dos rendimentos.

Quadro 2

Indicar o NIF do técnico oficial de contas, sempre que a entidade declarante possua ou deva possuir contabilidade organizada.

Quadro 3

Nos **campos 03 e 03A** indicar, respetivamente, o ano e o mês em que ocorreu qualquer um dos atos referidos na alínea a) do n.º 7 do artigo 119 do Código do IRS.

Quadro 4

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro 5

Assinalar se se trata da primeira declaração ou de declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 6

Nos **campos 06 a 14, 16, 40 e 41** deste quadro deve ser inscrito o valor total do imposto retido durante o mês, por natureza dos rendimentos, tendo por referência a tabela II e observando-se ainda o seguinte:

- O valor a inscrever no **campo 09** é o resultante do somatório das retenções na fonte efetuadas sobre os rendimentos dos tipos 15 (trabalho dependente) e 16 (Percentagens de membros de órgãos sociais);
- O valor a inscrever no **campo 10** é o resultante do somatório das retenções na fonte efetuadas sobre os rendimentos dos tipos 14 (trabalho independente) e 17 (Rendimentos de artistas ou desportistas);
- O valor a inscrever no **campo 16** é o resultante do somatório das retenções na fonte efetuadas sobre os rendimentos dos tipos 20 (Subsídios pagos a estudantes e estagiários) e 21 (Outros rendimentos).

O **campo 17** corresponde ao somatório dos valores inscritos nos campos 06 a 14, 16, 40 e 41 e deve coincidir com o valor apurado para os campos 30 do quadro 7 e 38 do quadro 8.

Quadro 7

Indicar o(s) número(s) da(s) guia(s) de pagamento utilizada(s) e o respetivo valor total. O **campo 30** corresponde ao valor total da(s) guia(s) e deve coincidir com o valor total do imposto retido na fonte a não residentes (campo 17 do quadro 6 e campo 38 do quadro 8) no mês a que respeita a declaração.

Quadro 8

No **campo 31** deve indicar-se o NIF português das entidades não residentes beneficiárias dos rendimentos, o qual, no caso de entidades que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a tributação por retenção na fonte a título definitivo, corresponde ao NIF que tiver sido atribuído nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

No **campo 32** deve ser inscrito NIF que as entidades não residentes possuem no respetivo país de residência.



No **campo 33** deve indicar-se o código do país de residência, de acordo com a norma ISO (parte numérica), disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt, em Links Úteis/Ajuda para serviços/Questões frequentes (FAQ).

No **campo 34** e sempre que aplicável, deve indicar-se, na coluna D, a percentagem de participação que o sujeito passivo não residente detém no capital social da declarante e, na coluna S, a percentagem que a declarante detém no capital social do sujeito passivo.

O **campo 35** destina-se a inscrever o valor bruto do rendimento e a identificação do respetivo tipo, de acordo com a tabela II.

Tratando-se de remunerações (rendimentos do trabalho dependente): (i), deverá assinalar-se o código 22 (Remunerações públicas) sempre que os rendimentos respeitem a salários, vencimentos e outras remunerações similares pagas pelo Estado Português ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local em consequência de serviços prestados ao Estado (administração central, regional ou local); (ii) nos restantes casos deve indicar-se o código 15.

No caso de pagamento de pensões: (i), deverá indicar-se o código 23 (Pensões públicas) quando estejam em causa pensões e outras remunerações similares pagas pelo Estado Português ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, em consequência de serviços prestados a esse Estado (administração central, regional ou local); (ii) nos restantes casos deve indicar-se o código 18.

No **campo 36** deve ser indicada a taxa de tributação utilizada e identificado o regime de tributação aplicado, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela I.

No **campo 37** deve indicar-se o montante do imposto retido sobre os rendimentos inscritos no campo 35.

O **campo 38** corresponde ao total das importâncias retidas no mês, valor este que deve ser igual ao dos campos 17 do quadro 6 e 30 do quadro 7.

No **campo 39** deve indicar-se o NIF da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção na fonte pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.



TABELA I
CÓDIGOS DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

(CAMPO 36 DO QUADRO 8)

CÓDIGO	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
01	Tributação nos termos dos Códigos do IRS e/ou IRC
02	Tributação nos termos de uma convenção para evitar a dupla tributação
03	Isenção de lucros e reservas ao abrigo do art.º 14.º, n.ºs 3 e 8 do CIRC (lucros e reservas)
05	Fundos de Investimento (Art.º 22.º do EBF) – Regime em vigor até 30 de junho de 2015
06	Aplicações a Prazo (Art.º 25.º do EBF)
07	Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (Art.º 28.º do EBF)
08	<i>Swaps</i> e empréstimos de instituições financeiras não residentes (Art.º 30.º do EBF)
09	Depósitos de instituições de crédito não residentes (Art.º 31.º do EBF)
17	Isenção de juros e royalties ao abrigo do art.º 14.º, n.ºs 12 e 16, do CIRC
18	Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida (D.L. n.º 193/2005, de 7 de novembro)
19	Fundos de capital de risco (Art.º 23.º do EBF)
20	Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (Art.º 24.º do EBF)
21	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário (Art.º 22.º-A, n.º 1, alínea c) do EBF)
22	Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário (Art.º 22.º-A, n.º 1, alínea d) do EBF)
15	Tributação nos termos de outras normas de direito internacional aplicáveis
16	Tributação nos termos de outros regimes jurídicos de direito interno aplicáveis
23	Fundos de poupança-reforma e planos de poupança reforma (Art.º 21º, n.º 3 do EBF) e Regime público de capitalização (Art.º 17º, n.º 2 do EBF).



TABELA II
TIPO DE RENDIMENTOS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO
MODELO DA OCDE
(CAMPO 35 DO QUADRO 8)

TIPO	RENDIMENTOS
06	Prediais
07	Prestações de serviços
08	Comissões
10	Dividendos
11	Juros ou rendimentos de aplicações de capitais
12	Royalties
13	Mais-Valias - Resgate de unidades de participação ou liquidação de FII e FIM e liquidação de SII e SIM
14	Trabalho independente
15	Trabalho dependente
16	Percentagens de membros de órgãos sociais
17	Rendimentos de artistas ou desportistas
18	Pensões
22	Remunerações públicas
20	Subsídios pagos a estudantes ou estagiários
21	Outros rendimentos
23	Pensões públicas

113109764



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/M

Sumário: Aprova a atribuição do subsídio de lavagem aos trabalhadores do SESARAM, E. P. E., integrados na carreira de assistente operacional, e que exerçam as funções de motorista ou condutor de ambulância.

Aprova a atribuição do subsídio de lavagem aos trabalhadores do SESARAM, E. P. E., integrados na carreira de assistente operacional, e que exerçam as funções de motorista ou condutor de ambulância

As condições de atribuição de suplementos remuneratórios para os trabalhadores em regime de funções públicas estão definidas no artigo 159.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

A atribuição de suplementos remuneratórios, definidos como acréscimos remuneratórios, é devida pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idênticas carreira e categoria.

Os trabalhadores da Administração Pública com a função de motoristas, atualmente integrados na carreira e categoria de assistente operacional, sempre foram abonados pelo subsídio de lavagem de viaturas, função essa que assume um esforço complementar e mais exigente que a generalidade das funções dos assistentes operacionais.

O presente decreto legislativo regional visa regulamentar a atribuição do subsídio de lavagem aos assistentes operacionais em exercício efetivo de funções no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. (adiante designado por SESARAM, E. P. E.)

Foram observados os procedimentos de auscultação estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea m) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 159.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente decreto legislativo regional define o montante e regulamenta as condições de atribuição do subsídio de lavagem aos trabalhadores do SESARAM, E. P. E., integrados na carreira de assistente operacional, e que exerçam as funções de motorista ou condutor de ambulância.

Artigo 2.º

Condições de atribuição

1 — O subsídio previsto no artigo anterior é atribuído a todos os trabalhadores do SESARAM, E. P. E., independentemente do seu regime de trabalho ou vínculo, integrados na carreira de assistente operacional, e pressupõe o exercício efetivo de funções a que se refere o artigo anterior.

2 — O subsídio previsto no artigo anterior é pago mensalmente num montante fixo, 12 vezes por ano, à razão de 22 dias.



Artigo 3.º

Montante do subsídio

O montante do subsídio de lavagem é fixado no valor de € 43,21 (quarenta e três euros e vinte e um cêntimos).

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a 1 de outubro de 2019.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

113129536



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750